



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 137/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7014/2023

PROTOCOLO: 2255625

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo trata de CONTROLE PRÉVIO realizado pela DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÕES E PARCERIAS, tendo por objeto a Concorrência Pública nº **02/2023** da Prefeitura Municipal de Itaquirai, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), cuja sessão está prevista para ocorrer em 14/07/2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

2.1. O objeto da presente licitação é a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir idéias ou informar o público em geral. Como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas; à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias no assessoramento e apoio no desenvolvimento e execução em ações de comunicação.

03. – A Divisão sustenta a existência das seguintes inconsistências: i) ausência das adequadas técnicas do quantitativo estimado; ii) ausência de objetividade quanto a regularidade fiscal e iii) Não cumprimento do prazo legal para publicação da relação dos candidatos a membros da subcomissão técnica.

04. - Atinente ao primeiro apontamento, observa-se que o único critério adotado para estimativa do quantitativo foi o estabelecido na contratação anterior (fl. 9), que gerou o contrato n. 43/2018. Tal contrato foi objeto de julgamento no TC/10458/2018 que decidiu por sua irregularidade bem como a irregularidade do certame, destacando que:

“No caso dos autos, ao contrário, não foi possível encontrar qualquer estudo prévio acerca da necessidade da contratante, tendo esta estimado o valor do contrato, livremente e sem qualquer justificativa, em R\$ 600.000,00.

A título de comparação, o município de Sonora, com população em número similar¹ (em torno de 20 mil estimado para 2020) celebrou no mesmo exercício (2018) contrato com o mesmo objeto pelo valor de R\$ 282.000,00”. (TC/10458/2018, fl. 3691)

05. - Fica evidente que o presente certame já se encontra maculado pois se fundamenta em procedimento tido por irregular por essa Corte. Permitir sua continuidade nos moldes que se encontram é dar azo à perpetuidade do erro e flertar com a ilegalidade.

06. - Como bem destacou a equipe técnica *“considerando que o quantitativo estimado dos serviços de publicidade para a administração pública é representado na licitação pelo valor estimado da contratação, em razão de que os preços efetivamente pagos na execução do contrato serão cotados por meio de tabela oficial (SINAPRO), não se vislumbrou nos autos qualquer metodologia, além daquela supra mencionada (contrato anterior), tampouco os respectivos documentos de suporte, que fundamentassem a apuração do quantitativo do objeto (valor estimado)” (fl.168).*

08. - E arrematou esclarecendo que *“o jurisdicionado não definiu a estimativa das quantidades de campanhas a serem realizadas, não demonstrou a metodologia e a documentação utilizada de forma a justificar a quantidade ora demandada, evidenciando*

falta de levantamento da real necessidade da contratação. Assim, a ausência dessas informações não permite a verificação da compatibilidade entre a contratação anterior mencionada e a licitação em tela”. (fl. 168)

09. – Por conseguinte, o quadro ora apontado caracteriza ofensa cristalina aos arts. 6º, IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e art. 16 da Lei 12.232/2010, bem como aos princípios da legalidade, economicidade, vantajosidade e transparência, com potencial dano ao erário.

10. - Quanto à habilitação fiscal, a exigência de comprovação quanto à regularidade fiscal deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado, pois a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, caracterizando ofensa aos art. 5º e art.68, III da Lei 14.133/2021 e art.193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

11. - Ademais, o tema já se encontra pacificado nessa Corte de Contas, como demonstram os TC/7598/2023, TC/6274/2023 e TC/5738/2023.

12. - Por derradeiro, foi apontado o não cumprimento do prazo legal para publicação da relação dos candidatos a membros da subcomissão técnica. Tal documentação não foi juntada aos autos com a publicação exigida pela lei, logo, resta caracterizada afronta ao art. 10, §4º da Lei 12.232/2010 c/c art. 110 da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade, publicidade e transparência.

13. – Logo, para salvaguardar o interesse público, preservar a concorrência, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e instalar o devido contraditório em relação à denunciada.

DISPOSITIVO.

14. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas, a partir do recebimento da intimação***, no sentido de decretar a ***suspensão do procedimento licitatório*** – Concorrência Pública nº **02/2023** da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, cuja sessão está prevista para 14/07/2023, em razão das irregularidades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado.

15. – Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

16. - **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

17. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 143/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7763/2023

PROCOLO: 2261079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo trata de Controle Prévio (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, tendo por objeto o Pregão Presencial nº 37/2023 da Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS, com sessão prevista para 12/07/2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, vejamos:

2.1. Contratação de Empresa para a seleção e registro dos menores preços para a FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, VISANDO ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS, conforme Termo de Referência e conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos.

03. – A Divisão sustenta a existência de inconsistências nas informações apresentadas na fase de planejamento da licitação, razão pela qual requer medida cautelar.

04. – Especificamente, a equipe técnica aponta três irregularidades no procedimento licitatório: impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação, ausência de documentos que dão suporte à pesquisa de preços e ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal.

05. – Atinente a impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação, não há nos autos qualquer elemento que demonstre o critério/metodologia de estimação e a adequação das quantidades licitadas, tais como: cálculo dos acréscimos ocorridos em relação ao contrato anterior, o decréscimo ocorrido em relação ao contrato anterior, a quantidade de materiais efetivamente consumidos na contratação anterior.

06. - Como bem pontuou a equipe técnica “em que pese constar justificativas quanto à necessidade da aquisição do material que se pretende licitar (f.11 a 29), não consta no Estudo Técnico Preliminar os documentos que comprovem as informações supramencionadas, não havendo como identificar o procedimento adotado para se chegar ao quantitativo demandado, ou seja, não se menciona qual a metodologia utilizada para tais definições” (fl. 1018).

07. - Logo, sendo insuficiente a documentação que propicie o dimensionamento do objeto, resta configurado o desrespeito ao art. 15, § 7º, II da Lei n. 8.666/93.

08. – Verifica-se, ainda, a ausência de documentos que dão suporte à pesquisa de preços, que é realizada na fase de planejamento da contratação e tem a finalidade de definir os critérios para aferição da vantajosidade e da exequibilidade das propostas que serão empregados no julgamento das ofertas na licitação, além de permitir à entidade contratante avaliar a própria existência de recursos para a celebração do contrato.

09. - Ficou demonstrado pela Divisão que “o ETP, datado de 5/5/2023, contempla em seu item 5.11 do ETP (f. 9) que “a média de preço estimado é o valor de R\$ 6.403.609,41 (seis milhões quatrocentos e três mil seiscentos e nove reais e quarenta centavos)”. Já a pesquisa de preços, é datada de 15/05/2023 (conforme quadro acima), ou seja, posterior à data do ETP. possui como média o exato valor de 6.403.609,41 (seis milhões quatrocentos e três mil seiscentos e nove reais e quarenta centavos)” (fl.1021).

10. - E arrematou concluindo que “tal situação leva à compreensão que houve uma inversão na fase interna da contratação, ou seja, o ETP foi realizado a partir da pesquisa de preços. Sabe-se que, na verdade, a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar), conforme estabelecido no art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93” (fl.1021).

11. - Quanto à habilitação fiscal, a exigência de comprovação quanto à regularidade fiscal deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado, pois a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, caracterizando ofensa aos art. 5º e art.68, III da Lei 14.133/2021 e art.193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

12. - Ademais, o tema já se encontra pacificado nessa Corte de Contas, como demonstram os TC/7598/2023, TC/6274/2023 e TC/5738/2023.

13. – Logo, para salvaguardar o interesse público, preservar a concorrência, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e instalar o devido contraditório em relação à denunciada.

DISPOSITIVO.

14. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas***, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Presencial nº 37/2023 da Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS, cuja sessão está prevista para 12/07/2023, em razão das irregularidades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa** de **300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a conseqüente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado.

15. – Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

16. - **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

17. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

